Ata de reunião para o julgamento das propostas comerciais da **Concorrência nº 20.0004**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para a execução das obras/serviços construção de galeria de arte, em imóvel localizado na rua Senador Rollemberg, nº 77, bairro São José, Aracaju/SE, com área total construída de 442,06m²,** de acordo com as regras e condições do Edital

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto deste ano de 2020 (dois mil e vinte), reuniram-se na sala de licitações localizada no Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz, nº 235, 1º andar (auditório), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 063/2020, para o julgamento das propostas comerciais na **Concorrência nº 20/0004.** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Comissão fez contar mais uma vez que o **SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93.** Outrossim, que a **Lei de Licitações, contudo, poderá ser fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento.** Igualmente, que **somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento.** Por fim**, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.** Outrossim, que compareceram à sessão para ao determinado em sede de diligência ou encaminharam os respectivos envelopes com as **propostas de preços reformuladas** as seguintes empresas: (1) **MKR Construções Ltda. – EPP (CNPJ nº 00.403.962/0001-91)**, representada por Karla Semiranis Oliveira Santos (CPF nº 008.025.845-00); (2) **Nove Engenharia Ltda. - EPP (CNPJ nº 19.843.140/0001-50)** e (3) **GP Engenharia Ltda. – EPP (CNPJ nº 00.128.463/0001-33).** Recebidos e abertos os novos envelopes com as propostas reformuladas, após análise detalhada, decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, **JULGAR CLASSIFICADAS** as propostas de preços na forma que segue: **1) Nove Engenharia Ltda. – EPP,** primeira colocada, com o valor global de R$ 2.193.921,80 (dois milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta centavos); **2) GP Engenharia Ltda. – EPP,** segunda colocada, com o valor global de R$ 2.246.467,47 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e **3) CSG Engenharia Ltda.,** R$ 2.518.958,73 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta oito reais e setenta e três centavos), por terem observados as exigências do Edital e de seus anexos. As inconformidades constatadas, no caso das duas primeiras, foram corrigidas com a apresentação de propostas de preços reformuladas, corrigindo-se apenas, conforme o último determinado, os apontados vícios. Por outro lado, decide a Comissão **JULGAR DESCLASSIFICADAS,** com fundamento das disposições dos itens 7.5, *in fine*, 7.7 e 12.5, alíneas "a" e "b", do instrumento convocatório, as propostas comerciais das empresas: 1) **Construtora FCK Ltda. – EPP,** porque, apesar de ter sido conferida a oportunidade de saneamento das irregularidades, assim não procedeu, razão pela qual perduram as seguintes violações ao edital: a) ausência da planilha de custo impressa e b) cotação na sua planilha de BDI e incidência nos preços do percentual de 5% a título de ISS; todavia, por força da Lei do Município de Aracaju nº 1.547/89 (art. 108, alínea "a" e "b") e do Decreto Municipal nº 11/90 (art. 1º), o custo efetivo a tal título será, no máximo, de 3%, por ser admitida a dedução da base de cálculo os valores dos materiais empregados na obra, até o limite de 40% do preço total dos serviços; 2) **MKR Construções Ltda. – EPP,** tendo em vista que, embora tenha apresentado proposta reformulada, ela alterou inúmeros preços de custos dos serviços, majorando substancialmente alguns e subtraindo outros, quando somente deveria reduzir os custos dos itens que compõem a administração local do empreendimento, para fins de se enquadrar, em relação ao preço global de sua proposta, ao percentual limite de 6,95% fixado no item 7.5 do edital; bem como, para fins de reduzir o custo a título de ISS a 3%, implicando nesse caso em redução do valor total do BDI e, consequentemente, do preço de venda; 3) **Art Projetos, Construções e Serviços Ltda.,** pois, sem prejuízo da inconformidade quanto ao peso percentual

do valor de sua administração local – de 7,99% - em relação o preço global de sua proposta e quanto ao ISS de 5%, ela cotou para alguns itens preços unitários superiores aos preços de referência, violando as regras do edital, a exemplo dos itens/serviços da propostas de preços: (a) concreto simples usinado fck = 30 mpa (itens 8.1.9, 8.2.7, 9.1.7, 9.2.7, 10.1.1.4, 10.1.2.4, 10.1.3.4, 11.3.5 (sic), 12.1.4, 12.2.4, 12.3.3, ...); (b) pilar metálico em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.1.1); (c) viga metálica em perfil de aço laminado A 570 Grau 40 (item 10.2.2.1); (d) reboco ou emboço interno (itens 21.7 e 21.8); (e) revestimento "Beatles Portland BR" (item 25.2.8); **4) Walter Lopes Engenharia Ltda.,** porque não atendeu a determinação indicada na diligência, deixando de apresentar a proposta reformulada, permanecendo, com isso, as irregularidades tocante ao peso percentual de 7,08% do item administração local em relação ao valor global de sua proposta e o ISS de 5%, quando o custo máximo nesse particular é 3%; **5) Shock Instalações e Manutenção Ltda.,** porque, pela mesma forma, deixou de apresenta proposta reformulada, permanecendo desrespeitado, assim, o peso percentual limite de 6,95%, fixado no item 7.5 do edital, para o item administração local; como também, não respeitou, no seu caso, o custo máximo de 3% a título de ISS; **6) Teccol Engenharia Ltda.,** porque, ao não se valer da oportunidade para a correção de sua proposta de preço, permanece com a irregularidade de ter cotado o percentual de 5% a título ISS, quando o máximo, por força da Lei Municipal nº 1.547/89 (art. 108, alínea "a" e "b") e do Decreto Municipal nº 11/90 (art. 1º), em face de seu regime tributário, deveria ser 3%; **7) Construtora JJ Ltda. – EPP,** porque, do mesmo modo, não se dispôs a corrigir a sua proposta de preço, persistindo a irregularidade de ter cotado na sua planilha de BDI, implicando sobre preço, o ISS de 5%, em detrimento do custo máximo, nesse particular, de 3%. A propósito da possibilidade de correção das propostas de preços, o Tribunal de Contas da União, usado aqui como baliza, enfrentando essa controvérsia, já pacificou entendimento e em inúmeros arestos, com o seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".** O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante. Na hipótese, constada a ocorrência de vícios perfeitamente sanáveis, foi dada a oportunidade para que as licitantes naquela situação reformulassem as respectivas propostas, tão somente para daqueles vícios, com a consequente alteração dos valores dali decorrentes. A licitante que não procedeu conforme, obviamente, teve a respectiva proposta julgada desclassificada. As concorrentes serão notificadas deste julgamento, com a advertência que o prazo de eventual recurso é de **05 (dois) dias úteis,** contados a partir da respectiva notificação. Registra-se, por fim, que a representante da empresa MKR Construções Ltda. – EPP não permaneceu até o encerramento desta sessão. Na hipótese de inexistência de recurso ou sendo a ele intempestivo, **fica designado, desde já, o dia 28 de agosto de 2020, às 14h30,** no mesmo local da abertura do certame, para **a sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação da primeira colocada, a empresa Nove Engenharia Ltda. – EPP.** Encerrados os trabalhos, **às 16h50,** lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com cópia a todos.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Luzula dos Reis Melo
Membro

Michelle Prado Campos Moura
Membro